



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N.º 3.255/2010

PARECER N.º 28/2020-G3P

EMENTA: Inspeção. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE. Irregularidades no Contrato n.º 35/2008. Decisão n.º 6.124/2015. Pedido de Reexame. Sobrestamento do exame do recurso. Pela manutenção do sobrestamento.

Retornam ao Ministério Público os autos da Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação – SE/DF, visando a verificar possíveis irregularidades no Contrato n.º 35/2008, firmado entre a Jurisdicionada e a empresa UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de reprodução gráfica.

2. No curso do Processo, a Contratada ingressou com o pedido de fls. 1346/1351, requerendo ao Tribunal que determinasse à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o pagamento de valores supostamente devidos pela prestação dos serviços objeto dos Contratos 35/08 e 93/09, bem como pela utilização dos equipamentos objeto da locação que teriam ficado à disposição do Órgão após o prazo de vigência do contrato, até a sua entrega efetiva.

3. O Tribunal, acompanhando o voto do eminente Relator, baseado na Informação do Corpo Técnico e no Parecer ministerial, indeferiu o pedido da Contratada, consoante o teor da Decisão n.º 6.124/2015.

4. Inconformada, a Contratada apresentou o Pedido de Reexame de fls. 1.443/1.448 contra a Decisão n.º 6.124/2015, alegando, em apertada síntese, que o Tribunal, de forma equivocada, teria entendido que a questão se encontrava judicializada e, por isso, não caberia discuti-la no âmbito administrativo. Por essa razão, requereu o provimento do recurso para que seja reformada a Decisão n.º 6.124/2015 e deferidos os pedidos destacados no parágrafo 2 deste parecer.

5. Na Sessão Ordinária n.º 5063, de 16 de outubro de 2018, o Tribunal, por intermédio da Decisão n.º 4.009/2018, resolveu sobrestar o exame de mérito do recurso até o deslinde do Processo n.º 1.691/2015¹.

6. Posteriormente à decisão plenária, a Contratada peticionou no feito requerendo o exame de mérito do Pedido de Reexame formulado contra a Decisão n.º 6.124/2015, arguindo, em

¹ Auditoria de regularidade para verificação do processo de pagamento das despesas do Governo do Distrito Federal no que concerne à observância da ordem cronológica das exigibilidades de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, conforme preceitua o art. 5º da Lei n.º 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

síntese, que o Processo nº 1.691/2015 teria sido julgado, conforme o teor da Decisão nº 1.886/2019, não havendo mais razão para manter o sobrestamento.

7. Sorteado o Conselheiro Inácio Magalhães Filho para exame da matéria, este entendeu que o processo deveria ser remetido ao Gabinete do Relator do Recurso, por entender que o pedido formulado pela Contratada estaria adstrito ao recurso impetrado contra a Decisão nº 4.009/2018, cabendo àquele relator recursal apreciá-lo. Na Sessão Ordinária nº 5170, de 15 de outubro de 2019, o Tribunal, por maioria, de acordo como Voto do Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, resolveu remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Márcio Michel.

8. Pelo Despacho Singular nº 335/2019-GCMM, o Conselheiro Márcio Michel determinou o envio dos autos ao Núcleo de Recursos para análise do mérito do pedido da Recorrente com o pedido de levantamento do sobrestamento dos autos (Peça 221).

9. Em conclusão, o NUREC sugeriu ao Tribunal o indeferimento do pedido de levantamento do sobrestamento *“uma vez que a Decisão nº 1886/2019, adotada no bojo do Processo TCDF nº 1691/2015, não é de mérito e não ocasionou o deslinde daqueles autos”*. Em consequência, propôs a manutenção do sobrestamento do feito ordenado pela Decisão nº 4.009/2018.

10. Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, verifico não haver razão para o acolhimento do pedido formulado pela Recorrente no sentido de levantar o sobrestamento do feito.

11. Conforme a análise do Corpo Instrutivo e a partir de consulta ao Processo nº 1.691/2015, é possível verificar que a deliberação do Tribunal tomada por meio da Decisão nº 1.886/2019 naquele feito cingiu-se a determinar à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública que acompanhasse a conclusão dos trabalhos do grupo criado pela Portaria nº 137, de 3 de abril de 2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, publicada no DODF de 08/04/2019, com a finalidade de coordenar a execução do Plano de Ação elaborado para atendimento do item III da Decisão nº 5.794/16².

12. Posteriormente, pela Decisão nº 3.607/19, determinou à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que informasse o resultado e as medidas adotadas ante o término do prazo fixado para a conclusão dos trabalhos. Naquele feito, até o momento, não há informação sobre a conclusão dos trabalhos.

13. Pelo exposto, este Representante ministerial entende correta a conclusão do NUREC e, por isso, propõe ao Egrégio Plenário que acolha as sugestões no sentido de indeferir o

² Decisão nº 5794/16 (...) III – determinar às jurisdicionadas indicadas no inciso II que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem a esta Corte de Contas Plano de Ação, a ser elaborado de forma conjunta, com a participação da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, indicando as medidas que serão adotadas visando solucionar as falhas identificadas, contendo o respectivo cronograma de implementação e as unidades e gestores responsáveis, conforme modelo estabelecido no anexo X do Manual de Auditoria³ deste Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

pedido da Recorrente para manter o sobrestamento do exame de mérito do Recurso formulado contra os termos da Decisão nº 6.124/2015.

É o parecer.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador